



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DORIS DE MIRANDA COUTINHO,
CONSELHEIRA RELATORA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO TOCANTINS.**

PROCESSO: nº6149/2022

ASSUNTO: Prestação de Contas de Ordenador 2021

GESTOR RESPONSÁVEL: Lorena Martins Vilela (CPF:015.155.551-60)

DESPACHO:537/2023 – RELT5

CITAÇÃO:826/2023

RELATÓRIO DE ANÁLISE:307/2023

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO NACIONAL



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

DO EMBASAMENTO LEGAL

LORENA MARTINS VILELA, na qualidade de **Gestora**, já devidamente qualificado nos autos, vem diante de Vossa Excelência, apresentar justificativas ao processo em epigrafe, conforme previsão legal contida, **¶ 5º do Art. 215 e caput do artigo 219 do Regimento Interno do TCE, c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE-TO. 001/05 de 20/04/2005**, pelos motivos e fatos a seguir relatados.

DOS FATOS APONTADOS

A presente justificativas, se dar em função do **Despacho nº 537/2023-RELT5**, que versa sobre matéria de **Prestação de Contas de Ordenador, referente ao ano 2021**, do órgão, **Fundo Municipal de Saúde de Porto Nacional**, diante das citações **826/2023**.

Neste sentido, apresento as alegações de defesa e a documentação comprobatória a fim de esclarecer as supostas impropriedades a seguir relatadas:

1. Não reconhecimento das despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 377.555,79, indicando ocultação de passivo, com reflexos no resultado orçamentário, financeiro e patrimonial, estando em desconformidade arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 (itens 4.1.1.1, 4.3.2.3, e 4.4 do relatório);

Pois bem Excelência. Em relação ao item **"1"**, que se trata de **não reconhecimento das despesas de exercícios anteriores (DEA) no valor de R\$377.555,79**, temos a esclarecer o seguinte:



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Não procede a suposta irregularidade na sua totalidade, uma vez que conforme exposto na **letra “a”** da **Resolução TCE-TO No. 265/2018**, foram feitos os reconhecimentos patrimoniais das dívidas na **conta patrimonial 2.1.3.1.1.01.01.02.00.0000, atributo “P” – Permanente**, parte do valor, ou seja, o total de **R\$162.396,53**, conforme demonstrado no **balancete de verificação fls. 7/20 – SICAP CONTABIL (DOC I)**.

DOC I

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP

Balancete Verificação - Movimento

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO NACIONAL

Código Unidade Gestora: 11.315.054/0001-62

Remessa: Exercício de 2021 / Balanço do Ordenador de Despesas

BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO

Conta	Descrição	Saldo Anterior		Movimento		Saldo Atual	
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
2.1.3.1.1.01.00.00.00.0000	FORNECEDORES NACIONAIS	0,00	5.523.639,30	34.988.277,55	33.273.690,19	0,00	3.809.051,94
2.1.3.1.1.01.01.00.00.0000	FORNECEDORES NAO FINANCIADOS A PAGAR	0,00	5.523.639,30	34.988.277,55	33.273.690,19	0,00	3.809.051,94
2.1.3.1.1.01.01.01.00.0000	FORNECEDORES NAO FINANCIADOS A PAGAR - FINANCEIRO	0,00	5.523.639,30	34.988.277,55	33.111.293,86	0,00	3.646.655,41
2.1.3.1.1.01.01.02.00.0000	FORNECEDORES NAO FINANCIADOS A PAGAR - PERMANENTE	0,00	0,00	0,00	162.396,53	0,00	162.396,53
2.1.8.0.0.00.00.00.00.0000	DEMAIS OBRIGACOES A CURTO PRAZO	0,00	2.406.011,00	8.104.555,21	7.050.902,14	0,00	1.352.357,93
2.1.8.8.0.00.00.00.00.0000	VALORES RESTITUIVEIS	0,00	2.405.979,00	8.104.555,21	7.050.902,14	0,00	1.352.325,93
2.1.8.8.1.00.00.00.00.0000	VALORES RESTITUIVEIS - CONSOLIDACAO	0,00	2.405.979,00	8.104.555,21	7.050.902,14	0,00	1.352.325,93
2.1.8.8.1.01.00.00.00.0000	CONSIGNACOES	0,00	2.405.979,00	8.104.555,21	7.050.902,14	0,00	1.352.325,93
2.1.8.8.1.01.01.00.00.0000	RPPS - RETENCOES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	0,00	239.061,87	1.883.430,23	2.021.428,87	0,00	377.060,51
2.1.8.8.1.01.01.01.00.0000	CREDITOS DE CONTRIBUICAO DO SEGURADO	0,00	239.061,87	1.883.430,23	2.021.428,87	0,00	377.060,51
2.1.8.8.1.01.01.01.01.0000	SERVIDOR ATIVO	0,00	239.061,87	1.883.430,23	2.021.428,87	0,00	377.060,51
2.1.8.8.1.01.02.00.00.0000	INSS	0,00	829.282,79	1.241.477,28	1.108.853,13	0,00	696.658,64
2.1.8.8.1.01.03.00.00.0000	ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES	0,00	3.547,58	17.694,60	16.027,50	0,00	1.880,46
2.1.8.8.1.01.03.01.00.0000	RPPS - GURUPI PREV - RETENCAO SOBRE VENC DE SERVIDORES CEDIDOS	0,00	2.340,60	4.486,15	2.145,55	0,00	0,00
2.1.8.8.1.01.03.02.00.0000	RPPS - IGEPPREV - RETENCAO SOBRE VENC DE SERVIDORES CEDIDOS	0,00	1.206,96	13.208,45	13.881,95	0,00	1.880,46

Entretanto, justificamos que o valor não reconhecido na **conta patrimonial 2.1.3.1.1.01.01.02.00.0000, atributo “P” – Permanente**, no total de **R\$215.159,26**, tratam-se despesas não previsível em função da decretação de estado de calamidade em decorrência da necessidade de enfrentamento do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), tais despesas referem-se a contratação de serviços continuados com locações de imóveis de saúde, serviços médicos, serviços de dosimetria, serviços de coletas de resíduos sólidos, serviços de clínica de imagem etc **(DOC II)**, os quais fomos obrigados a executar tais despesas ainda no mês de Dezembro, porém, por falta da



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

emissão das notas fiscais por parte dos contratados, foram reconhecidos somente no mês de Janeiro/2022.

Quanto a este Item, destaca-se, o teor do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, in verbis:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Assim, independentemente da existência de dotação orçamentária própria ou da existência de dotação com saldo insuficiente o exercício passado, é permitido o pagamento utilizando a dotação a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis.

A ausência de crédito próprio para atender as despesas ou a falta de seu processamento em época própria (empenho) ou, ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo extinguir as despesas do exercício anterior mediante utilização de dotação específica do exercício corrente discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Ensina José Maurício Conti (2008, p. 130)1:

Consideram-se como compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício aquelas obrigações de pagamento oriundas de lei, mas somente admitidas como direito do credor após o término do exercício correspondente. Também nesse caso há a permissão para que referidas despesas sejam pagas pela dotação despesas de exercícios anteriores.

Cumprе ressaltar que o reconhecimento de todas as obrigações acima mencionadas [descritas no art. 37 da Lei nº 4.320/64] é de atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22, §1º, do Decreto 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, à medida do possível, observar a ordem cronológica, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Como se vê Excelência, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa.

Ao analisar o Balanço Orçamentário do exercício de 2021 no SICAP CONTÁBIL, o órgão apresenta um **superávit orçamentário de R\$2.703.384,29** conforme



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

já relatado acima em **NOTAS EXPLICATIVAS**, superior ao valor de **R\$215.159,26**, empenhado como DEA em 2022, mesmo que a despesa fosse reconhecida na execução orçamentária em 2021 o órgão obtinha um superávit orçamentário de **R\$2.488.225,03** atendendo a Lei 4.320/64.

Ao analisar o Balanço Patrimonial do exercício em questão, o órgão municipal apresentou **superávit financeiro no montante de R\$346.630,87**, também superior ao valor de **R\$215.159,26**, empenhado como DEA em 2022 sem o regular reconhecimento.

Dessa forma, este órgão, apesar de registrar, em 2022, o montante destacado no apontamento com Despesas de Exercícios Anteriores, tais valores não impactaram em déficits no exercício financeiro em questão. Resta claro que o órgão municipal, em sua totalidade, não descumpriu os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Federal nº 4.320/1964, em razão das justificativas já apresentadas na inicial.

Portanto Nobre Relatora, apesar de ter ocorrido o registro patrimonial, a menor entre o valor apurado **Quadro 7 - Despesas de Exercícios Anteriores do Relatório de Análise 307/2023**, e o valor reconhecido na conta patrimonial **2.1.3.1.1.01.01.02.00.0000, atributo "P" – Permanente**, no total de **R\$215.159,26**, e caso as justificativas posta nos parágrafos anteriores, não sejam suficiente para elidir a suposta irregularidade, apelamos para que a Excelência, aplique no presente caso o princípio da insignificância, visto que o valor não registrado REPRESENTANDO APENAS UM INFIMO PERCENTUAL DE **0,34%** EM RELAÇÃO AS DESPESAS GERIDA PELO ÓRGÃO, NO ANO 2021, QUE TOTALIZARAM **R\$63.178.569,14**, conforme BALANÇO ORÇAMENTARIO (SICAP-CONTABIL) **(DOC III)**.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

DOC III

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO NACIONAL

Código Unidade Gestora: 11.315.054/0001-62

Remessa: Exercício de 2021 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 12

	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO		DESPESAS	DESPESAS	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO
			ATUALIZADA (f)		EMPENHADAS (g)	LIQUIDADAS (h)		
	DESPESAS	43.032.485,00	74.870.165,71	63.178.569,14	62.849.219,38	57.875.512,82	11.691.596,57	
	DESPESAS CORRENTES (VIII)	41.291.780,00	71.822.470,47	62.266.941,05	61.937.591,29	57.162.154,73	9.555.629,42	
	Pessoal e Encargos Sociais	20.958.700,00	42.824.067,19	41.446.336,84	41.223.186,84	38.826.327,52	1.377.730,35	
	Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	Outras Despesas Correntes	20.333.080,00	28.998.403,28	20.820.604,21	20.714.404,45	18.335.827,21	8.177.799,07	
	DESPESAS DE CAPITAL (IX)	1.740.705,00	3.047.695,24	911.628,09	911.628,09	713.358,09	2.136.067,15	
	Investimentos	1.740.705,00	3.047.695,24	911.628,09	911.628,09	713.358,09	2.136.067,15	
	Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	RESERVA DE CONTINGÊNCIA (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)=(VIII+IX+X)	43.032.485,00	74.870.165,71	63.178.569,14	62.849.219,38	57.875.512,82	11.691.596,57	
	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.6.90.76.00.00.00.0000	Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.6.90.77.00.00.00.0000	Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.6.XX.76.00.00.00.0000	Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.6.XX.77.00.00.00.0000	Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (XIII) = (XI+XII)	43.032.485,00	74.870.165,71	63.178.569,14	62.849.219,38	57.875.512,82	11.691.596,57	
	SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIV)	-	-	-	-	-	-	
	TOTAL DESPESA (XV) = (XIII+XIV)	43.032.485,00	74.870.165,71	63.178.569,14	62.849.219,38	57.875.512,82	11.691.596,57	
9.9.00.00 (997)	RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Diante das justificativas e documentos apresentados, e considerado que não existem descumprimento dos artigos **18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64**, solicitamos o acatamento e desconsideração da suposta irregularidade.

2. As disponibilidades (valores numerários) enviadas no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro (saldo das contas "7211 – Controle da Disponibilidade de Recursos, Balancete Encerramento") na fonte específica, em desacordo



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Quadro 22 - Inconsistência no Registro das Disponibilidades Financeiras

Fonte	Saldo Conta Disponibilidade	Valor do Ativo Financeiro	Diferença
0440.00.000 a 0449.00.000	1.971.141,47	1.206.175,64	764.965,83
0498.00.XXX	490.050,70	256.290,78	233.759,92
1000.00.000 a 1999.00.000	2.136,32	0,00	2.136,32

Fonte: Arquivo Conta Disponibilidade e Balancete Verificação do exercício de 2021.

No presente apontamento de fato houve alguma **FALHA DE NATUREZA FORMAL NOS SALDOS DAS FONTES ENUMERADAS NA TABELA ACIMA, POIS O VALOR DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA** é rigorosamente integrante do **ATIVO FINANCEIRO**, de modo que o valor de uma fonte registrado em uma conta contábil (caixa e equivalente de caixa) não pode ser superior ao valor das fontes de um **GRUPO DE CONTA CONTÁBIL** (ativo financeiro).

Mesmo diante dessa falha nos registros contábeis, pedimos consideração e ressalva, e **RECORREMOS NO SENTIDO DE QUE SEJA AVALIADO QUE O VALOR DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31.12.2021 NA SOMA DE R\$7.984.517,68**, ONDE ESTÃO INCLUSOS TODOS OS SALDOS DE FONTES DE RECURSOS NO FINAL DO EXERCÍCIO, ENCONTRA-SE CORRETAMENTE CONTABILIZA BALANÇO PATRIMONIAL EM VALOR INFERIOR AO ATIVO FINANCEIRO NO FINAL DO EXERCÍCIO. Vejamos:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	8.175.146,81	9.036.911,67
ATIVO PERMANENTE	11.497.612,37	14.408.914,56
PASSIVO FINANCEIRO	7.828.515,94	9.036.911,67
PASSIVO PERMANENTE	326.661,94	164.265,41
Superávit Financeiro do Exercício (I)		346.630,87
Superávit Permanente do Exercício (II)		11.170.950,43
SALDO PATRIMONIAL		11.517.581,30



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Pedimos também seja considerado que **MESMO COM A OCORRÊNCIA DE TAL IMPROPRIEDADE** (inconsistências nos arquivos/**ATIVO FINANCEIRO e DISPONIBILIDADES**), **A REALIDADE FINANCEIRA do FUNDO MUNICIPAL** é de **EQUILÍBRIO**, pois houve **SUPERÁVIT FINANCEIRO** de **R\$346.630,87**.

Como se vê Excelência, essa situação descrita no DESPACHO foi justificada, e pode ser objeto de ressalva como já apontado acima, e se alguma impropriedade existe **NO TOCANTE A POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS NOS ARQUIVOS DISPONIBILIDADE/ATIVO FINANCEIRO ENCAMINHADOS À BASE DE DADOS DO SICAP**, certamente será de cunho meramente formal, incapaz de causar prejuízo ao erário, e, para casos como tais, a lei e a doutrina já se manifestaram, verbis:

Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 85 inciso II, litteris:

Art. 85. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem de forma clara e objetiva:

- a) a exatidão dos demonstrativos contábeis;
- b) a legalidade dos atos, contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- c) a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal DE QUE NÃO RESULTE DANO CONSIDERÁVEL AO ERÁRIO; (o grifo é nosso)

No presente caso, é importante registrar que todos os atos praticados não trouxeram qualquer prejuízo ao erário público, bem, como também não foi demonstrado



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

em nenhum momento qualquer dolo por parte do gestor, contador ou responsável pelo controle interno do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO NACIONAL.

Saliente-se, por fim que o STF traduz abalizado entendimento sobre a matéria, verbis:

"... sendo assim, e para efeito de caracterização dessa hipótese de irregularidade, tenho para mim que vícios de natureza meramente formal não se equiparam, ao menos em princípio, aos comportamentos desonestos ou maliciosos capazes de qualificar a figura do improbus administrador". (Voto condutor do Min. Celso de Meio, do STF, no RE no. 1604328-SP, DJU 615194).

NESTE SENTIDO ESSA CORTE DE CONTAS TEM RESSALVADO SITUAÇÕES EM QUE O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO APURADO SE ENCONTRA COBERTO PELO SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 333/2023-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4214/2021
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020
3. Responsável(eis): CARLOS JOSE DA SILVA - CPF: 58666982187
MARIA VITALINA FERNANDES ARAUJO - CPF: 80504345168
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO DOS BOIS
5. Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
6. Distribuição: 1ª RELATORIA
7. Proc.Const.Autos: WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA (CRC/PI Nº 4338)
8. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

9. VOTO Nº 116/2023-RELT1

9.1. Passo ao exame da prestação de contas dos ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Rio dos Bois - TO relativas ao exercício de 2020, nas quais se examinam a gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciados nos balanços, e a execução das ações de governo previstas na Lei Orçamentária Anual.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

9.3. Resultado Financeiro

9.3.1. Quanto ao Resultado Financeiro, item 4.3.2.3 do relatório, o Balanço Patrimonial evidencia Ativo Financeiro no total de R\$ 398.327,73 e o Passivo Financeiro de R\$ 254.737,99, resultando num Superávit Financeiro de R\$ 143.589,74.

9.3.2. No que se refere ao cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 111.045,40 (Item 4.3.2.5.1 do Relatório), consta nas alegações de defesa (fls. 17/19) que os valores baixados referem-se a restos a pagar não processados para os quais os serviços não foram prestados e/ou os bens entregues, conforme evidenciado no Demonstrativo do Passivo Financeiro, sendo, portanto, as justificativas passíveis de acolhimento nos termos do item "c" do Relatório de Análise de Defesa nº 223/2022.

9.3.3. Em relação as inconsistências no valor das disponibilidades financeiras por fonte de recurso, as justificativas apresentadas foram no sentido de ocorrência de falhas na utilização de fontes de recursos. Em análise, considerando que o valor evidenciado no arquivo "Conta Disponibilidade" é maior que o saldo do Ativo Financeiro na fonte específica (item 4.3.2.5.2 do relatório técnico), e diante da materialidade do valor, bem como que a referida fonte de recursos é superavitária, concluiu pela ressalva do apontamento.

Por tudo exposto pedimos consideração.

3. A contribuição patronal vinculada ao regime geral de previdência atingiu 17,13%, abaixo de 20%, não atendendo ao estabelecido no inciso I, do art. 22 da Lei Federal nº 8212/1991 (item 5.2.2 do relatório).

Quadro 28 - Regime de Previdência Geral

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos, Vantagens e Contratos Temporários - Registros contábeis	Contas contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.15.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.23.00.00.0000); 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.04.12.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.27.00.00.0000)	16.149.048,39
II - Contribuição patronal - Execução Orçamentária	Elemento de despesa: 3.1.90.13 (-) 3.1.90.13.15, 3.1.90.13.40 (+) 3.1.90.04.15	2.766.091,43
III - Percentual apurado	Vencimentos (Contabilidade) x Execução Orçamentária (II/I*100)	17,13%

Fonte: Arquivo Liquidação e Balancete Verificação - Exercício de 2021

Nobre Relatora, em relação ao presente item, onde é apontado uma suposta irregularidade, quanto a contribuição apurada de **17,13%** para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não atendendo o percentual de **20%** estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991, conforme apurado no **QUADRO 28**, temos a esclarecer que o percentual apurado conforme demonstrado no **QUADRO 28 (LINHA III)**, não espelha a realidade dos fatos, um vez que no total apurado na **(LINHA I – QUADRO 28)**, no valor de **R\$16.149.048,39**, está incluso o valor de **R\$2.339.626,20**, relativo a obrigações patronais (contratos temporários), ocasionando uma duplicidade de valor e por



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

consequente gerando a suposta inconsistência na apuração do percentual de previdência social.

Diante do exposto, solicitamos que seja excluído do total informado na **(LINHA I – QUADRO 28)**, a valor de **R\$2.339.626,20**, registrado na conta contábil **(3.1.1.2.1.04.25.00.00.0000)**, demonstrado no **Balancete de Verificação, fl. 10/20 (SICAP CONTABIL) (DOC IV)**

DOC IV

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
Balancete Verificação - Movimento

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO NACIONAL

Código Unidade Gestora: 11.315.054/0001-62

Remessa: Exercício de 2021 / Balanço do Ordenador de Despesas

BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO

Conta	Descrição	Saldo Anterior		Movimento		Saldo Atual	
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
3.1.1.1.02.99.02.00.0000	AUXILIO ALIMENTACAO NAO INTEGRA O SALARIO DE CONTRIBUICAO RPPS	0,00	0,00	139.368,48	0,00	139.368,48	0,00
3.1.1.1.02.99.04.00.0000	QUINQUENIO RPPS	0,00	0,00	405.240,96	0,00	405.240,96	0,00
3.1.1.1.02.99.06.00.0000	GRATIFICACAO DE COVID19 NAO INTEGRA O SALARIO DE CONTRIBUICAO RPPS	0,00	0,00	336.732,17	0,00	336.732,17	0,00
3.1.1.2.0.00.00.00.00.0000	REMUNERACAO A PESSOAL ATIVO CIVIL ABRANGIDOS PELO RGPS	0,00	0,00	20.158.432,49	4.009.384,10	16.149.048,39	0,00
3.1.1.2.1.00.00.00.00.0000	REMUNERACAO A PESSOAL ATIVO CIVIL ABRANGIDOS PELO RGPS CONSOLIDACAO	0,00	0,00	20.158.432,49	4.009.384,10	16.149.048,39	0,00
3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL RGPS	0,00	0,00	2.140.835,35	32.169,93	2.108.665,42	0,00
3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000	VENCIMENTOS E SALARIOS	0,00	0,00	1.978.882,76	32.169,93	1.946.712,83	0,00
3.1.1.2.1.01.02.00.00.0000	ADICIONAL NOTURNO	0,00	0,00	489,60	0,00	489,60	0,00
3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000	13 SALARIO RGPS	0,00	0,00	62.796,32	0,00	62.796,32	0,00
3.1.1.2.1.01.24.00.00.0000	FERIAS ABONO CONSTITUCIONAL	0,00	0,00	2.666,67	0,00	2.666,67	0,00
3.1.1.2.1.01.31.00.00.0000	SUBSIDIOS	0,00	0,00	96.000,00	0,00	96.000,00	0,00
3.1.1.2.1.01.31.05.00.0000	SUBSIDIOS SECRETARIOS RGPS	0,00	0,00	96.000,00	0,00	96.000,00	0,00
3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	0,00	0,00	18.017.597,14	3.977.214,17	14.040.382,97	0,00
3.1.1.2.1.04.01.00.00.0000	SALARIO CONTRATO TEMPORARIO LEI 8 745 93	0,00	0,00	11.709.967,08	2.283.134,64	9.426.832,44	0,00
3.1.1.2.1.04.02.00.00.0000	ADICIONAL NOTURNO DE CONTRATO TEMPORARIO	0,00	0,00	114.663,28	0,00	114.663,28	0,00
3.1.1.2.1.04.04.00.00.0000	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CONTRATO TEMPORARIO	0,00	0,00	15.148,30	0,00	15.148,30	0,00
3.1.1.2.1.04.13.00.00.0000	13 SALARIO CONTRATO TEMPORARIO	0,00	0,00	691.597,60	0,00	691.597,60	0,00
3.1.1.2.1.04.25.00.00.0000	OBRIGACOES PATRONAIS	0,00	0,00	2.409.962,76	70.336,56	2.339.626,20	0,00
3.1.1.2.1.04.26.00.00.0000	INSS PATRONAL	0,00	0,00	1.623.742,97	1.623.742,97	0,00	0,00
3.1.1.2.1.04.28.00.00.0000	HORAS EXTRAS CONTRATO TEMPORARIO RGPS	0,00	0,00	251.883,66	0,00	251.883,66	0,00
3.1.1.2.1.04.29.00.00.0000	GRATIFICACAO COVID19 TEMPORARIOS	0,00	0,00	1.200.631,49	0,00	1.200.631,49	0,00
3.1.2.0.00.00.00.00.0000	ENCARGOS PATRONAIS	0,00	0,00	7.710.581,25	4.161.791,97	3.548.789,28	0,00
3.1.2.1.0.00.00.00.00.0000	ENCARGOS PATRONAIS RPPS	0,00	0,00	4.641.356,77	1.535.311,94	3.106.044,83	0,00
3.1.2.1.2.00.00.00.00.0000	ENCARGOS PATRONAIS RPPS INTRA OFSS	0,00	0,00	4.641.356,77	1.535.311,94	3.106.044,83	0,00

Desta forma a **(LINHA I – QUADRO 28)**, passará a representar o valor total de **R\$13.809.422,19**, enquanto o percentual apurado na **(LINHA III – QUADRO 28)**, passará a corresponder o percentual correto de **20,03%**.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Portanto, considerando que a Secretaria Municipal da Produção e do Desenvolvimento Econômico de Porto Nacional, **atendeu ao estabelecido no inciso I, do art. 22 da Lei Federal nº 8212/1991**, pedimos a desconsideração da suposta irregularidade.

Isto posto, quanto as supostas irregularidades apontadas no Despacho do Ilma. Relatora, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela REGULARIDADE DAS CONTAS, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Peço deferimento,

Porto Nacional-To, 22 de Junho de 2023.


Lorena Martins Vilela
Secretária Municipal de Saúde
Decreto 004/2021
Lorena Martins Vilela